

RELATORIA:**DEB****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****071/2019****OBJETO:****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT N° 5.830/2018.****ORIGEM:****GEAUT/SUFIS/ANTT****PROCESSO (S):****50500.001758/2009-49****PROPOSIÇÃO PRG:****NAO HÁ MANIFESTAÇÃO****PROPOSIÇÃO DEB:****APROVAR O PLEITO****ENCAMINHAMENTO:****À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****I - DAS PRELIMINARES**

Análise do Processo nº **50500.001758/2009-49**, com proposta de alteração da Resolução ANTT nº 5.830/2018, com a inclusão de multas que eventualmente se tornarem exigíveis até a data do deferimento do pedido.

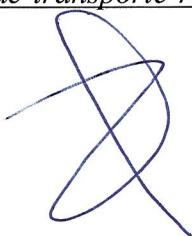
II – DOS FATOS

A Nota Técnica nº 100/2019/GEAUT/SUFIS (fls. 679/679v) sugere a alteração da redação da alínea “a”, do inciso I do artigo 5º da Resolução ANTT nº 5.830, de 13 de dezembro de 2007, considerando que:

a) Em relação aos débitos incluídos no parcelamento, a atual redação da alínea “a” do inciso I do artigo 5º da Resolução ANTT nº 5.830/2018 estabelece que o parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

*Art. 5º (...)**I – (...)*

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros; e (Grifo nosso).



(...)

b) Os interessados buscam a realização de parcelamento dos débitos que lhe causam alguma forma de restrição, junto a ANTT ou aos órgãos de proteção de crédito. Assim, para surtir efeitos práticos almejados pelo interessado, o parcelamento deve incluir, necessariamente, todos os débitos exigíveis (impeditivos) existentes em seu nome até a data do deferimento do parcelamento, sob pena de permanecer com alguma restrição que lhe impeça de atingir o real motivo pelo qual solicitou o parcelamento.

c) Ao tratar do reparcelamento, a própria Resolução já explicitou a inclusão de multas que eventualmente se tornarem exigíveis até a data do deferimento do pedido, conforme estabelecido no §1º do artigo 16 da Resolução ANTT nº 5830/2018:

Art. 16. (...).

§ 1º Em caso de reparcelamento dos débitos, o novo cálculo englobará todas as multas que se tornarem exigíveis até a data do deferimento do novo pedido, nos termos do art. 4º e do art. 5º, caput, inciso I, desta Resolução. (Grifo nosso)

III - DA JUSTIFICATIVA

A área técnica solicita a alteração da alínea “a” do inciso I do artigo 5º da Resolução ANTT nº 5.830/2018, justificando que se trata, em realidade, de mera correção de um erro formal, visto que o espírito da norma vigente é o de que todos os débitos exigíveis sejam obrigatoriamente incluídos no pedido de parcelamento para o transporte rodoviário de cargas e o de passageiros (o que fica claro na redação do dispositivo que trata do reparcelamento).

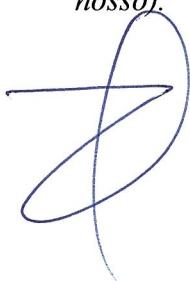
Ademais, tal simetria entre os procedimentos relacionados ao parcelamento e ao reparcelamento melhor atende aos interesses dos requerentes de parcelamento dessas modalidades de serviços e traz maior coesão ao texto da resolução.

Sendo assim, sugere-se a alteração do dispositivo, conforme proposta abaixo:

Art. 5º (...)

I – (...)

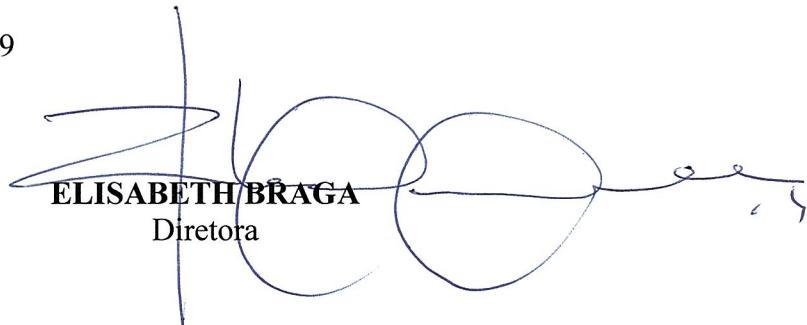
a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros; e (NR) (Grifo nosso).



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos,
VOTO por alterar a alínea “a” do inciso I do artigo 5º da Resolução ANTT nº 5.830, de 13 de dezembro de 2007, conforme minuta de resolução anexa.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em 12 de fevereiro de 2019.

Ass: 

Maria Cecília Sant'Anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB